

1

Civil e Comercial

Actualização do Regime Jurídico dos Sistemas de Segurança Privada dos Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas
Limitação da Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas
Modelo de Declaração de Entrada de Estrangeiros em Território Nacional
Modelo de Documento de Viagem de Cidadãos Nacionais de Estado Terceiro
Modelo de Salvo-Conduto para Cidadãos Nacionais de Estado Terceiro

2

Laboral e Social

Revisão do Código do Trabalho - Proposta de Lei
Majoração do Período de Férias
Contrato de Trabalho a Termo - Motivo Justificativo

3

Público

Mecanismos Destinados a Proteger o Utente de Serviços Públicos Essenciais
Domínio Público Hídrico
Contratação de Empreitadas e Obras Públicas
Procedimentos Administrativos de Consulta Pública
Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional

4

Financeiro

Destaque: Novo Regime Jurídico Relativo ao Combate ao Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo
Controlo Interno dos Intermediários Financeiros
Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Sistema de Financiamento
Reforço da Protecção dos Interesses dos Participantes de Fundos de Pensões e de Fundos de Investimento
Constituição da Sociedade Anónima e Conservação e Modificações do seu Capital Social
Rectificação ao Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

5

Fiscal

Revisão do Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias
Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais
Contra-ordenações em Casos de Não Recebimento de IVA Liquidado
Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Créditos Respeitantes a Certas Quotizações, Direitos, Impostos e Outras Medidas
Regulamentação da Exclusão de Tributação em Sede de IVA das Amostras e Ofertas de Pequeno Valor
Obrigatoriedade de Designação de Representante Fiscal para Não Residentes

6

Transportes, Marítimo e Logística

Obras nas Vias Rodoviárias Classificadas como Auto-estradas Concessionadas, Itinerários Principais e Itinerários Complementares. Direitos dos Utentes

Obtenção de Licença de Transporte Aéreo Regular Internacional. Montante Mínimo de Capital Social

Alteração ao Regime Jurídico do Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias

7

Concorrência

Comunicados da Autoridade da Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

Contactos

1 Civil e Comercial

Actualização do Regime Jurídico dos Sistemas de Segurança Privada dos Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho - Ministério da Administração Interna

O presente decreto-lei introduz novos deveres para os proprietários e gerentes ou administradores de sociedades que explorem estabelecimentos de restauração ou bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação adoptada.

Estabelece-se no presente diploma que tais estabelecimentos deverão, consoante a sua lotação, satisfazer determinados requisitos de segurança: (i) os estabelecimentos com lotação até 100 lugares deverão ter uma ligação à central de alarmes; (ii) os estabelecimentos com lotação entre 101 e 1000 lugares deverão ter um vigilante no controlo de acesso, um sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo e equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens; por fim, (iii) os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1001 lugares deverão ter um vigilante no controlo de acesso, um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência, um sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo, bem como equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens. É ainda imposto, adicionalmente, que os proprietários e os administradores ou gerentes de tais estabelecimentos garantam o efectivo funcionamento dos sistemas de segurança privada. No caso de serem recolhidas imagens e som, deverá ser afixado aviso em lugar visível e tais gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 30 dias.

Nos casos em que sejam utilizados equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, deverá ainda ser afixado um aviso com o seguinte teor: "*A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido*", seguindo-se "*Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho*". No prazo de 30 dias, os proprietários e os gerentes ou administradores são obrigados a comunicar ao governador civil territorialmente competente, a obtenção da autorização de utilização do estabelecimento, o início da actividade, as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados e a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança. As normas previstas no presente diploma podem dar lugar à aplicação de coimas, bem como à determinação de medidas cautelares, nomeadamente o encerramento provisório do estabelecimento.

Limitação da Responsabilidade dos Revisores Oficiais de Contas Recomendação, de 5 de Junho de 2008 - Comissão Europeia

A presente recomendação visa permitir que a responsabilidade dos Revisores Oficiais de Contas que efectuem a revisão legal das contas consolidadas ou anuais de empresas registadas num Estado-Membro cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado

1 Civil e Comercial

regulamentado de um Estado-Membro, seja limitada no caso de incumprimento negligente dos seus deveres profissionais.

Para tal, a Comissão Europeia recomenda que os Estados-Membros legislem nesse sentido, adoptando um ou mais dos métodos elencados, a saber: o estabelecimento de um montante financeiro máximo ou de uma fórmula que permita o cálculo desse montante; a definição de um conjunto de princípios, em virtude dos quais um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas só são responsáveis em função da sua contribuição efectiva para a perda sofrida por um demandante, não sendo, por conseguinte, conjunta e solidariamente responsáveis com outros infractores; ou ainda, a adopção de uma disposição que permita a qualquer empresa objecto de auditoria e ao revisor oficial de contas ou à sua sociedade determinar uma limitação da responsabilidade através de um acordo.

Esta recomendação pretende contribuir para um melhor funcionamento dos mercados de capitais mediante a criação de condições de concorrência, nomeadamente a limitação dos riscos de responsabilidade muito elevados que têm sido consequência da crescente volatilidade da capitalização em bolsa das empresas.

Modelo de Declaração de Entrada de Estrangeiros em Território Nacional Portaria n.º 395/2008, de 6 de Junho - Ministério da Administração Interna

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, um cidadão estrangeiro que entre no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindo de outro Estado-Membro, é obrigado a declarar tal facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

O presente diploma vem aprovar o modelo próprio para o efeito.

Modelo de Documento de Viagem de Cidadãos Nacionais de Estado Terceiro Portaria n.º 398/2008, de 6 de Junho - Ministério da Administração Interna

A presente portaria aprova o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objecto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem, revogando a Portaria n.º 664/99, de 18 de Agosto.

Modelo de Salvo-Conduto para Cidadãos Nacionais de Estado Terceiro Portaria n.º 399/2008, de 6 de Junho - Ministério da Administração Interna

O artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, consagra a concessão de salvo-conduto aos cidadãos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português, bem como, em casos excepcionais, decorrentes de razões de interesse nacional ou de cumprimento de obrigações internacionais, àqueles que provem a impossibilidade de obter outro documento de viagem.

O presente diploma vem aprovar o modelo próprio para o efeito.

[>Voltar ao Índice](#)

2 Laboral e Social

Revisão do Código do Trabalho

Proposta de Lei aprovada em Conselho de Ministros, de 26 de Junho

O Conselho de Ministros aprovou, em 26 de Junho, a proposta de lei que aprova a revisão do Código de Trabalho, a submeter à aprovação da Assembleia da República. Esta proposta de lei reflecte as medidas constantes do acordo alcançado com os parceiros sociais em sede de Concertação Social.

Das principais alterações ao Código do Trabalho aí previstas, destaca-se o aumento da adaptabilidade nas empresas e a possibilidade dos trabalhadores conciliarem a vida profissional e a vida pessoal e familiar. Nessa medida, a proposta mantém os limites da duração do tempo de trabalho - quer normal, quer suplementar - e aumenta as possibilidades da sua flexibilização negociada em contrato colectivo de trabalho ou por decisão colectiva no interior das empresas.

Neste âmbito, a presente revisão visa permitir ainda uma maior dinamização da contratação colectiva, permitindo que as convenções colectivas regulem a possibilidade de criação de "bancos de horas", de horários que concentram a duração do trabalho durante alguns dias da semana, o aumento das licenças remuneradas de parentalidade e a criação de medidas específicas para alguns sectores de actividade.

Ainda no âmbito da promoção da regulação colectiva, simplificam-se os requisitos administrativos dos processos negociais, altera-se o regime de sobrevivência e caducidade das convenções colectivas de trabalho, explicita-se e melhora-se a articulação entre estas e a lei e alarga-se o elenco das matérias reguláveis por contratação colectiva.

Relativamente à cessação do contrato de trabalho, procura-se racionalizar e reforçar a segurança das partes nos processos de despedimento, simplificando-se e encurtando-se o procedimento disciplinar e garantindo-se a protecção acrescida no caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, reforçando simultaneamente as contra-ordenações previstas para a violação de regras de procedimento no caso de trabalhador representante sindical.

Finalmente, procura-se combater a precariedade e a segmentação dos mercados de trabalho, com a alteração da presunção de contrato de trabalho e a criação de uma nova contra-ordenação muito grave para a dissimulação de contrato de trabalho permitindo uma fiscalização eficaz ao uso dos "falsos recibos verdes".

Limita-se, ainda, a admissibilidade de contratação a termo, no caso de abertura de novos estabelecimentos, aos pertencentes a empresas com menos de 750 trabalhadores, e reduz-se a duração dos contratos a termo certo para 3 anos.

Majoração do Período de Férias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2008 - Processo 8S606

No presente processo suscitou-se a questão de saber se os trabalhadores que tinham sido candidatos às eleições autárquicas e legislativas, bem como aqueles que haviam feito parte das mesas de voto nesses actos eleitorais, poderiam ser afectados na majoração do período de férias prevista no n.º 3 do artigo 213.º do Código do Trabalho pelo facto de terem "faltado" ao serviço nos dias em que

2 Laboral e Social

a lei os dispensa da obrigação de comparência, ao abrigo dos artigos 8.º e 81.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e dos artigos 8.º e 48.º, n.º 5 da Lei 14/79, de 16 de Maio. Com efeito, nos termos do referido artigo 213.º do Código do Trabalho, o trabalhador que tiver faltas justificadas poderá ver diminuído ou mesmo retirado o direito ao aumento da duração do seu período de férias. Ora, de acordo com o disposto no artigo 225.º, n.º 2 do Código do Trabalho, são consideradas faltas justificadas aquelas que forem dadas no cumprimento de obrigações legais, assim como, as dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral.

O Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") considerou que as ausências do local do trabalho motivadas pelo desenvolvimento das referidas actividades, não devem ser caracterizadas como faltas justificadas para efeitos da majoração do período de férias, não prejudicando este direito dos trabalhadores.

Com efeito, no entendimento do STJ, apenas esta interpretação poderá assegurar, de forma mais adequada e proporcionada, o exercício de direitos e garantias em conflito e que se consubstanciam no desfrute do benefício de majoração das férias, no direito de acesso a cargos públicos e de participação na vida política e na garantia de não prejuízo pelo exercício dos direitos políticos.

Contrato de Trabalho a Termo - Motivo Justificativo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Junho de 2008 - Processo 8S936

Considerou o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ"), seguindo a doutrina pacífica deste tribunal, que o motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade "*ad substantiam*", devendo o mesmo estar suficientemente indicado no documento escrito que titula o contrato.

Deste modo, a insuficiência da referida justificação não poderá ser suprida por outros meios de prova.

Por outro lado, entendeu também o STJ que as expressões "*devido à época que se está a passar*" e "*haver um aumento de clientes*", consignadas em cláusula contratual para justificar a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, são de tal forma vagas e genéricas que não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o motivo invocado e o termo estipulado, como exige o n.º 3 do artigo 131.º do Código do Trabalho, determinando a nulidade da estipulação do termo e transformando o contrato a termo num contrato sem termo.

3 Público

Mecanismos Destinados a Proteger o Utente de Serviços Públicos Essenciais Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho - Assembleia da República

A Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, consubstancia, no espaço de quatro meses, a segunda alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que criou, no ordenamento jurídico português, alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

As alterações introduzidas pelo presente diploma visam esclarecer que, no caso de o utente de serviços públicos essenciais incumprir o contrato de prestação dos serviços em causa, o respectivo prestador pode socorrer-se do requerimento de injunção, no prazo de seis meses a contar da prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, e sempre que as partes optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, o prazo para requerer a injunção considera-se suspenso, nos mesmos termos em que se suspende o prazo para a propositura de uma acção judicial.

Domínio Público Hídrico

Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

O presente diploma estabelece os procedimentos a aplicar à gestão dos bens do domínio público hídrico do Estado que possam ser afectos a usos alternativos compatíveis com a sua natureza, ou que, nos termos legais, deixem de estar exclusivamente afectos ao interesse público do uso das águas.

De igual modo, o presente diploma assume, com respeito do regime jurídico dos bens dominiais, o objectivo de disciplinar os procedimentos a que deve obedecer a reafecção do domínio público marítimo integrado em áreas sem utilização portuária, e gerir, de forma mais adequada, qualificada e coerente as áreas de domínio público hídrico.

Contratação de Empreitadas e Obras Públicas

Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008

O Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que cria um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, tendo em vista a modernização das instalações e melhoria da qualidade dos serviços judiciais prestados nos tribunais das circunscrições experimentais do novo modelo de Mapa Judiciário, a saber: Alentejo-Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste. Contudo, os contratos *supra* referidos apenas poderão ser celebrados no caso de o valor do contrato, não considerando o IVA, ser inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das Directivas Comunitárias sobre Contratação Pública - a Directiva n.º 2004/17/CE e a Directiva n.º 2004/18/CE, ambas de 13 de Março de 2004.

3 Público

Procedimentos Administrativos de Consulta Pública Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008

Foi aprovado, em Conselho de Ministros, o decreto-lei que estabelece o regime de articulação dos procedimentos administrativos de consulta pública e dos procedimentos de publicitação aplicável aos projectos reconhecidos como projectos de potencial interesse nacional (abreviadamente designado por "PIN").

Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional Decreto Regulamentar aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008

O Conselho de Ministros aprovou o decreto regulamentar que vem alterar e republicar o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional ("PIN"), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto. O Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional assumiu como objectivo a dinamização do investimento empresarial associado a actividades que diversifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado, criando, para o efeito, a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos PIN.

4 Financeiro

Destaque

Novo Regime Jurídico Relativo ao Combate ao Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo
Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho - Assembleia da República

A presente lei revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, e estabelece o novo regime jurídico relativo a medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Uma das principais novidades agora introduzidas respeita à consagração da figura denominada "pessoas politicamente expostas". Nos termos da presente lei, são consideradas "pessoas politicamente expostas", as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública (nomeadamente, chefes de Estado; chefes de Governo e membros de Governo; deputados ou membros de câmaras parlamentares; membros dos supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas, chefes de missões diplomáticas, oficiais de alta patente das Forças Armadas, etc.), bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial. De acordo com o estabelecido no presente diploma, as entidades abrangidas pelo mesmo deverão aplicar medidas acrescidas de diligência às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora do território nacional. Quanto às relações de negócio ou transacções ocasionais com estas pessoas, essas entidades devem adoptar as seguintes medidas: (i) dispor de procedimentos adequados e baseados no risco para determinar se o cliente em causa pode ser considerado uma pessoa politicamente exposta; (ii) obter autorização da hierarquia imediata antes de estabelecer relações de negócio com tais clientes; (iii) tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais e (iv) efectuar um acompanhamento contínuo acrescido da relação de negócio.

Refira-se que este regime deverá continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de revestir a natureza de "pessoa politicamente exposta", continue a representar um risco acrescido de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas. Merece igualmente destaque a alteração introduzida pela presente lei no que respeita ao prazo que as entidades abrangidas devem observar no que respeita à conservação de documentos. Com efeito, as cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência previstos neste diploma devem ser conservadas por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas. Do mesmo modo, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

4 Financeiro

No que respeita aos deveres específicos das entidades financeiras, estas, com exclusão das agências de câmbio, estão agora autorizadas a permitir a execução dos deveres de identificação e diligência em relação à clientela, numa entidade terceira, nos termos a regulamentar pelas respectivas autoridades de supervisão, quando esta seja uma entidade financeira para efeitos do presente diploma estabelecida em território nacional e que não seja uma agência de câmbio ou uma entidade financeira, com sede na União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo. Refira-se que as entidades financeiras que recorram a terceiros para assegurar o cumprimento dos deveres acima referidos mantêm a responsabilidade pelo exacto cumprimento dos mesmos, como se fossem os seus executantes directos, devendo ter acesso imediato à informação relativa à respectiva execução.

O presente diploma consagra ainda um dever específico de colaboração para as entidades financeiras, as quais devem estar dotadas dos sistemas e instrumentos que lhes permitam responder, de forma pronta e cabal, aos pedidos de informação apresentados pelo Procurador-Geral da República, pela Unidade de Informação Financeira e pelas autoridades judiciárias legalmente competentes. Os referidos sistemas destinam-se a determinar se as entidades financeiras mantêm ou mantiveram, nos últimos cinco anos, relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

Uma outra novidade prende-se com a proibição de as instituições de crédito estabelecerem relações de correspondência com bancos de fachada. Do mesmo modo, as instituições de crédito devem ainda diligenciar no sentido de não estabelecer relações de correspondência com outras instituições de crédito que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. Consequentemente, o presente diploma determina que logo que as instituições de crédito tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com os denominados bancos de fachada, estas entidades devem pôr termo a essa relação.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 36.º do presente diploma, a tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um acto ou actividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, não configura divulgação de informação proibida por parte dos revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos, consultores fiscais, notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual.

Cumpre, por último, referir que o regime contra-ordenacional relativo ao combate ao branqueamento de capitais foi objecto de reformulação através do presente diploma, mediante a consagração de um elenco de factos ilícitos típicos e o agravamento do valor das coimas aplicáveis, sendo que a medida da coima aplicável varia agora em função da natureza do infractor. Com efeito, caso a infracção seja praticada no âmbito de actividade de uma actividade financeira, as contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de €25.000,00 a €2.500.000,00, se o agente for uma pessoa colectiva ou €12.500,00 a €1.250.000,00, se o agente for uma pessoa singular. Por outro lado, caso a infracção seja praticada no âmbito de uma actividade não financeira, com excepção dos advogados e solicitadores, a mesma será punível com coima de €5.000,00 a €500.000,00, se o agente for uma pessoa colectiva ou €2.500,00 a €250.000,00, se o agente for uma pessoa singular.

4 Financeiro

Controlo Interno dos Intermediários Financeiros Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 3/2008 - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Com o presente regulamento procede-se à primeira revisão do Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") n.º 2/2007, de 5 de Novembro, relativo ao exercício de actividades de intermediação financeira.

É concretizado um dos compromissos assumidos pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros em matéria de aperfeiçoamento da regulamentação do sector financeiro ("*better regulation*"), estabelecendo-se uma convergência entre a CMVM e o Banco de Portugal em matérias relativas ao controlo interno dos intermediários financeiros. Esta convergência é particularmente notória no que toca (i) aos princípios de organização e ao modelo de controlo interno que as instituições devem adoptar e (ii) à harmonização dos requisitos dos relatórios de controlo interno prescritos por ambas as autoridades de supervisão.

O presente diploma apenas concretiza os critérios em que se considera desproporcionada a exigência de serviços independentes de controlo do cumprimento ("*compliance*") e de gestão de riscos e a existência de um serviço de auditoria interna, uma vez que os requisitos organizativos e de controlo interno aplicáveis aos intermediários financeiros estão estabelecidos no Código de Valores Mobiliários. Por outro lado, clarifica-se igualmente a admissibilidade de se estabelecerem serviços comuns nos grupos financeiros, salvaguardando, no entanto, que este modelo organizativo não deve ser motivado por uma mera economia de recursos humanos ou materiais, mas por uma maior eficácia no exercício das respectivas responsabilidades.

Em relação aos deveres de informação à CMVM, em substituição dos relatórios produzidos ao abrigo dos artigos 305.º-A a 305.º-C do Código de Valores Mobiliários, passa a ser enviado um relatório de avaliação que, no essencial, identifica as deficiências detectadas pelos três serviços que compõem o sistema de controlo interno e que ainda não se encontrem corrigidas. Para este efeito, consideram-se deficiências o conjunto das insuficiências existentes, potenciais ou reais, bem como as oportunidades de introdução de melhorias que permitam robustecer o sistema de controlo interno. Por se considerar o controlo interno como um processo contínuo e intrínseco aos objectivos estratégicos da gestão, não sendo um fim em si mesmo, as políticas, procedimentos, mecanismos de verificação e outros aspectos que o constituam devem concorrer para estabelecer uma cultura de cumprimento e de gestão de riscos envolvendo todos os colaboradores, áreas de negócio e produtos ou serviços prestados pelo intermediário financeiro. Atendendo à natureza multi-dimensional do controlo interno, cabe ao órgão de administração a missão e a responsabilidade de promover e zelar pela sua eficácia, justificando-se neste contexto a emissão de uma opinião global que reflecta o seu grau de conforto com o mesmo em função do nível de risco tolerado.

Por último, foi concedido um prazo de adaptação ao novo modelo de relatório de modo a garantir uma efectiva e adequada implementação de todos os requisitos de controlo interno estabelecidos no Código de Valores Mobiliários, o que deverá acontecer até 31 de Dezembro de 2008.

4 Financeiro

Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Sistema de Financiamento Decreto-Lei X/2008 - Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que procede à terceira alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro.

Este diploma vem adaptar o sistema de financiamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários à necessidade de tornar o mercado de capitais português mais competitivo no esforço financeiro exigido aos agentes do mercado para a cobertura dos custos inerentes à sua supervisão, sem prejuízo, no entanto, da estabilidade do financiamento desta autoridade de supervisão.

Reforço da Protecção dos Interesses dos Participantes de Fundos de Pensões e de Fundos de Investimento

Consulta Pública do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros nº 2/2008

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (composto pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal ("ISP") ("CNSF") colocou à consulta pública um conjunto de propostas que visam melhorar a regulação no sector financeiro português em matéria de reforço da protecção dos interesses dos participantes de fundos de pensões e de fundos de investimento, designadamente no que respeita ao incentivo à participação nas assembleias gerais e à imposição do dever de divulgação dos termos em que são exercidos os direitos de voto.

Foram tidos em consideração os contributos recebidos no âmbito da Consulta Pública n.º 1/2007, concluindo-se, não obstante, que, tendo em consideração as orientações internacionais e a necessidade de equilibrar as vantagens e desvantagens inerentes a um maior activismo accionista, deveria ser reforçada a recomendação de exercício diligente dos direitos accionistas inerentes a activos sob gestão mediante um reconhecimento sectorial.

Conclui-se igualmente que deveriam ser estabelecidas orientações sobre a ponderação que deve ser feita quanto à utilização desses direitos, designadamente quanto à análise custo-benefício que permita concluir pelo carácter justificado ou injustificado da participação em assembleia geral e/ou do exercício de direitos de voto.

Neste contexto, foram elaboradas duas propostas de Recomendações sectoriais do ISP e da CMVM, respectivamente dirigidas às entidades gestoras de fundos de pensões, às entidades gestoras de fundos de investimento (mobiliários e imobiliário) e sociedades de capital de risco, com vista a estabelecer padrões de comportamento destas entidades em matéria de participação em assembleia geral em representação dos fundos que detêm acções de tais sociedades.

São essas as propostas de Recomendações da CMVM e do ISP que o CNSF agora submetidas a escrutínio público, através da presente proposta.

Este documento encontra-se em consulta pública até ao dia 28 de Julho de 2008.

4 Financeiro

Constituição da Sociedade Anónima e Conservação e Modificações do seu Capital Social

Consulta Pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nº 08/2008

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") colocou à consulta pública um documento sobre a transposição da Directiva 2006/68/CE, do Parlamento e do Conselho, que altera a Directiva 77/91/CEE no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social ("**Segunda Directiva de Direito das Sociedades**"). Trata-se da mais recente alteração à Segunda Directiva de Direito das Sociedades, que se ocupa dos requisitos comunitários respeitantes a várias medidas em matéria de capital tomadas no seio de sociedades anónimas. A presente intervenção legislativa insere-se nos esforços da CMVM de promoção da eficiência e da competitividade das empresas europeias, sem diminuição da protecção dos respectivos accionistas e credores.

O objectivo essencial consiste na simplificação e flexibilização dos requisitos comunitários em, essencialmente, três áreas: (i) entradas em espécie; (ii) aquisição de acções próprias e (iii) assistência financeira para aquisição de acções próprias.

Os propósitos de simplificação e flexibilização são concretizados, em primeiro lugar, através da redução dos requisitos imperativos comunitários e, em segundo lugar, através da atribuição aos Estados-Membros de opções quanto ao estabelecimento de requisitos e garantias adicionais, as quais, em muitos casos, visam conferir aos Estados-Membros a possibilidade de manterem inalterados os regimes jurídicos actualmente em vigor.

A finalidade da presente consulta pública reside em dar a conhecer as opções deixadas aos Estados-Membros quanto à definição dos aludidos regimes, em particular no que respeita (i) às entradas em espécie, (ii) à aquisição de acções próprias e (iii) à assistência financeira para a aquisição de acções próprias. Trata-se de matéria actualmente regulada no Código das Sociedades Comerciais, aplicável à generalidade das sociedades anónimas. No contexto das sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, a sua aplicação reveste-se de cuidados particulares, tendo em conta a ampliação do leque dos interesses considerados.

As alterações introduzidas pela referida directiva abrem caminho à concorrência entre os diversos ordenamentos jurídicos quanto às matérias nela previstas, por isso revestindo particular importância a recolha da sensibilidade e experiência dos agentes do mercado português quanto ao sentido das opções a tomar pelo legislador português aquando da transposição desse diploma comunitário. A Segunda Directiva de Direito das Sociedades abre aos Estados-Membros a faculdade de permitir que as sociedades anónimas atribuam acções em contrapartida de entradas que não consistam em dinheiro sem que tenham de obter a avaliação especial de um perito, desde que exista um ponto de referência claro para a avaliação de tais entradas.

Este documento encontrou-se em consulta pública até ao passado dia 4 de Julho de 2008.

4 Financeiro

Rectificação ao Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008 - Presidência do Conselho de Ministros

O presente diploma visa rectificar algumas inexactidões constantes da versão original do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o qual introduziu o novo regime jurídico do contrato de seguro.

5 Fiscal

Revisão do Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Na sequência de autorização legislativa conferida pelo Orçamento do Estado para 2008, o Governo procedeu à revisão do Código do IVA ("CIVA") e do Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias ("RITI").

De acordo com a referida autorização legislativa, a revisão dos referidos diplomas deveria introduzir os ajustamentos necessários em termos de coerência sistemática, remissiva e terminológica daqueles, mas sem alteração do sentido substancial dos preceitos vigentes.

Assim, a referida revisão alterou pontualmente quer o CIVA, quer o RITI, tendo também introduzido epígrafes a cada um dos artigos que integram o CIVA, bem como renumerado integralmente as suas disposições.

No que respeita ao CIVA, foram levadas a cabo, essencialmente, as seguintes alterações: (i) possibilidade de cumprimento de determinadas obrigações declarativas e contributivas em qualquer serviço de finanças e (ii) ampliação das situações em que a entrega de declarações de IVA deve ser efectuada por transmissão electrónica de dados.

Por outro lado, no que respeita ao RITI, não se verificaram alterações substanciais do regime.

Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O decreto-lei em análise procedeu à republicação do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), ao abrigo de autorização legislativa conferida pelo Orçamento do Estado para 2008, visando essencialmente a consolidação, actualização e harmonização do texto legal. Deste modo, não se assistiram a alterações substanciais ao EBF, mas a uma mera renumeração do texto legal, à actualização das remissões previstas naquele diploma e ainda a uma reformulação dos conceitos nele contidos.

A única alteração relevante levada a cabo com a revisão do diploma cinge-se, por isso, à alteração do artigo 50.º, respeitante a isenção de IRC quanto a entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, deixando de ser necessário, para efeitos dessa isenção, que tais entidades sejam parcialmente detidas ou participadas por municípios.

Contra-ordenações em Casos de Não Recebimento de IVA Liquidado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de Maio

De acordo com o disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1 alínea b), do Código do IVA, é obrigação do sujeito passivo a entrega ao Estado do IVA liquidado (após a dedução do imposto suportado), conjuntamente com a respectiva declaração e independentemente do recebimento, ou não, do valor desse IVA.

Por outro lado, dispõe o artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ("RGIT"), que

5 Fiscal

a não entrega do IVA assim liquidado implica a prática de uma infracção tributária. A este respeito, o presente acórdão refere (ao contrário do que tem sido entendido pela Administração Tributária), que o artigo 114.º, n.º 1 do RGIT, que pune como contra-ordenação fiscal a "falta de entrega da prestação tributária", não abrange na sua previsão situações em que o imposto que deve ser entregue não está em poder do sujeito passivo, por não ter sido recebido ou retido. Com efeito, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo que, de acordo com o n.º 3 do citado artigo 114.º do RGIT, quando esteja em causa a obrigação legal de liquidar o imposto (como é o caso do IVA), apenas se considera prestação tributária, para efeitos do disposto nos seus n.ºs 1 e 2, aquela que haja sido recebida.

No entanto, o Tribunal esclareceu que o sujeito passivo será, em todo o caso, responsável pela entrega do imposto, acrescido dos respectivos juros compensatórios.

Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Créditos Respeitantes a Certas Quotizações, Direitos, Impostos e Outras Medidas Directiva 2008/55/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2008 - Conselho da União Europeia

A presente directiva visa a consagração de regras de assistência mútua aplicáveis à cobrança de créditos em sede de direitos agrícolas, de direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado, dos impostos especiais sobre o consumo, bem como dos impostos sobre o rendimento e o património e as taxas sobre os prémios de seguro.

De acordo com a referida directiva, a assistência mútua deverá consistir, para a autoridade requerida, em (i) prestar à autoridade requerente as informações úteis a esta para a cobrança dos créditos constituídos no Estado-Membro onde ela tem a sua sede e em notificar o devedor do imposto de todos os actos relativos a tais créditos que tenham origem neste Estado-Membro e, por outro lado, (ii) em proceder, a pedido da autoridade requerente, à cobrança de créditos constituídos no Estado-Membro onde esta tem a sua sede.

Regulamentação da Exclusão de Tributação em Sede de IVA das Amostras e Ofertas de Pequeno Valor Portaria n.º 497/2008, de 14 de Junho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

A presente portaria regulamenta os termos e condições em que a exclusão da tributação de amostras e de ofertas de pequeno valor ocorre em sede de IVA e define os procedimentos e obrigações contabilísticas a cumprir pelos sujeitos passivos do imposto.

A referida portaria delimita, desde logo, de forma autónoma, o conceito de amostra e o conceito de oferta.

Deste modo, entende-se por amostra o bem, não destinado a posterior comercialização, de formato ou tamanho diferente do produto que constitua a unidade de venda ou apresentado em quantidade, capacidade, peso ou medida substancialmente inferior ao que constitui a unidade de venda que se destine a apresentar ou a promover produtos produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.

5 Fiscal

Nestes termos, devem considerar-se amostras, nos casos determinados por aquela portaria, os livros, *compact disc* (CD) e *digital video disc* (DVD).

Por outro lado, consideram-se como ofertas os bens comercializados ou produzidos pelo sujeito passivo ou por bens adquiridos a terceiros, sempre que inferiores a € 50,00. No que respeita às obrigações contabilísticas, refere o referido diploma que os sujeitos passivos devem contabilizar, em contas apropriadas, as amostras e ofertas, registando separadamente os bens que constituam existências próprias e aqueles que sejam adquiridos a terceiros. Mais refere o referido diploma que os sujeitos passivos devem dispor de registo extracontabilístico que permita conhecer a identificação fiscal dos beneficiários das amostras e o número de exemplares transmitidos.

Os sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada devem, ainda assim, registar as amostras e ofertas de forma a permitir o adequado controlo por parte da administração fiscal.

Obrigatoriedade de Designação de Representante Fiscal para Não Residentes

A Comissão Europeia ("**Comissão**") solicitou formalmente a Portugal, sob a forma de parecer fundamentado, a alteração da legislação de acordo com a qual os contribuintes não residentes têm de designar um representante fiscal caso obtenham rendimentos tributáveis em Portugal. Neste âmbito, dispõe o art. 130.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) que os contribuintes não residentes que obtenham rendimentos tributáveis em Portugal estão obrigados a designar um representante fiscal que os represente perante a Administração Fiscal portuguesa, garantindo o cumprimento dos seus deveres fiscais em Portugal. Deste modo, considerou a Comissão que, ainda que tal medida vise essencialmente o pagamento dos impostos por parte dos não residentes, impedindo assim a evasão fiscal, a necessidade de designação, por parte destes, de um representante fiscal em Portugal é impeditiva da livre circulação de pessoas e de capitais, consagrada nos artigos 18.º e 56.º do Tratado da Comunidade Europeia. O Estado português dispõe agora de um prazo de dois meses para resposta ao parecer da Comissão, sob pena de aquela questão vir a ser apreciada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Obras nas Vias Rodoviárias Classificadas como Auto-estradas Concessionadas, Itinerários Principais e Itinerários Complementares. Direitos dos Utentes
Decreto Regulamentar n.º 12/2008, de 9 de Junho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Na sequência da aprovação da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, que define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares ("**Lei 24/2007**") pretende-se agora concretizar e regulamentar os direitos e obrigações aí enunciados, relativos aos direitos dos utentes nos casos de obras nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares dotados de perfil transversal com faixas separadas e, no mínimo, com duas vias em cada sentido.

Nos termos do presente diploma, considera-se haver faixas de rodagem separadas quando, entre as mesmas, exista um separador físico (de aqui em diante e em conjunto, as "**Vias Rodoviárias**"). De acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 12/2008, de 9 de Junho, quaisquer obras realizadas nas Vias Rodoviárias que exijam uma intervenção por um período de tempo superior a setenta e duas horas, terão de ser precedidas de um projecto relativo às condições de execução, integrando os elementos constantes do diploma. No prazo máximo de trinta dias subsequentes à apresentação do projecto, a concedente deverá emitir uma decisão sobre o projecto, não podendo as obras iniciar-se sem a sua aprovação (expressa ou tácita no caso de se ultrapassar o prazo de trinta dias sem uma resposta). A realização da obra sem a prévia aprovação ou a ultrapassagem dos prazos estabelecidos de acordo com a programação temporal dos trabalhos, determina o incumprimento pela concessionária, o qual deverá ser declarado pela concedente e notificado à concessionária. Prevê-se ainda a obrigação de sanção de eventuais discrepâncias surgidas durante a obra pela concessionária, sob pena de incumprimento nos termos acima definidos. O diploma visa ainda reforçar as obrigações de vigilância e fiscalização da obra pela concessionária, por forma a garantir aos utentes adequados parâmetros de sinalização e segurança. Estabelece-se igualmente o reforço da informação aos utentes, determinando-se a difusão da informação completa das condições de execução das obra nos meios de comunicação social com uma antecedência de dois dias em relação ao início das obras (incluindo, entre outros, a duração temporal e os itinerários alternativos), bem como a informação na estrada onde se efectuem e nas vias de acesso.

Por outro lado, definem-se ainda as condições mínimas de circulação durante a realização das obras, incluindo as obras nocturnas (que devem ser privilegiadas nas zonas urbanas e suburbanas) e as obras urgentes ou em situações de emergência.

Por fim, estabelecem-se as consequências da inobservância pela concessionária das obrigações previstas no presente diploma e na Lei 24/2007 e que constituem casos de incumprimento, quer quanto aos contratos de concessão celebrados quer quanto aos que vierem a ser celebrados. A declaração de incumprimento (e a aplicação da sanção correspondente), que deverá ser emitida pela concedente e notificada à concessionária, ficando sujeita à audiência prévia prevista nos termos do Código do Procedimento Administrativo, obriga à restituição aos utentes da taxa de portagem referente ao troço ou sublanço em obras, desde que por estes reclamada no prazo de

6 Transportes, Marítimo e Logística

sessenta dias a contar da passagem no troço ou sublanço em causa e apresentado o respectivo comprovativo de pagamento. No que toca às relações entre o concedente e a concessionária, a declaração de incumprimento permite a aplicação de uma multa contratual, devendo deduzir-se essa quantia nos montantes a restituir e entregue ao concedente o diferencial, caso exista. Nos contratos de concessão cujo início do respectivo procedimento pré-contratual ou renovação ocorra posteriormente à entrada em vigor deste decreto regulamentar (i.e., 10 de Julho de 2008), para além de se aplicar o regime previsto quanto ao incumprimento, estabelecem-se ainda algumas regras adicionais, nomeadamente:

- (i) em contratos de concessão sem cobrança de portagens aos utentes, o incumprimento dá lugar ao desconto dos pagamentos a efectuar à concessionária, independentemente da reclamação dos utentes, de um montante correspondente ao pagamento pela disponibilidade ou à remuneração pelo tráfego;
- (ii) para efeitos da restituição e não cobrança, o concedente notifica a concessionária do incumprimento e intima simultaneamente à não cobrança de portagens, assim como declara o termo do incumprimento quando este se verifique; e
- (iii) entre a notificação da declaração de incumprimento e o respectivo termo, a concessionária não pode cobrar o valor da portagem correspondente ao sublanço onde se desenvolvam as obras.

Obtenção de Licença de Transporte Aéreo Regular Internacional. Montante Mínimo de Capital Social

Portaria n.º 433/2008, de 17 de Junho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente diploma determina que o montante mínimo de capital social necessário para a obtenção de uma licença de transporte aéreo regular internacional é o que se encontra previsto no Código das Sociedades Comerciais, tendo em conta o tipo de sociedade a constituir. Deste modo, elimina-se a exigência de um capital social mínimo superior ao previsto na Portaria n.º 371/92, de 29 de Abril, agora revogada.

Considera-se, assim, que o capital social de uma empresa, apesar de ser um valor de referência de uma empresa, não determina a sua capacidade económica e financeira. Por outro lado, o direito nacional não poderá discriminar injustificadamente o direito aplicável na Comunidade às empresas, o que resultaria num entrave ao livre estabelecimento e à liberalização do mercado. Finalmente, entende-se que os mecanismos de verificação permanente das condições económico-financeiras das transportadoras, que lhes permitem manter as licenças obtidas, são a melhor forma de controlo, pelo que não se justifica a manutenção dos montantes sociais exigidos pela referida Portaria n.º 371/92, de 29 de Abril, agora revogada.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Alteração ao Regime Jurídico do Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias Projecto de Decreto-Lei - Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008

Este projecto de decreto-lei aprovado em Conselho de Ministros visa introduzir um mecanismo que determina a revisão do preço do transporte sempre que se verificar uma alteração do preço de combustível de amplitude superior a 5%. Esta obrigação, surgida no contexto internacional de aumento significativo dos preços do petróleo, recairá sobre o expedidor e sobre o transportador. Preconiza-se ainda o estabelecimento supletivo do prazo máximo de trinta dias para pagamento das facturas relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário de mercadorias, estendendo-se a aplicação destas medias aos contratos de prestação de serviços em veículos de pronto-socorro.

7 Concorrência

Comunicados da Autoridade da Concorrência

Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 12/2008 - A Autoridade da Concorrência Promove uma Consulta Pública Relativa ao Relatório de Avaliação da Comissão Europeia sobre a Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 no que se Refere à Distribuição e aos Serviços de Venda e Pós-Venda de Veículos a Motor, de 27 de Junho de 2007

Conforme referido na edição de Junho deste Boletim

(http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n42.pdf, páginas 31 e ss.), a Comissão Europeia divulgou o "Relatório de Avaliação da Comissão sobre a Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002", apresentando as primeiras conclusões relativas à aplicação deste regulamento e respectivas isenções por categoria à distribuição e aos serviços de venda e pós-venda de veículos a motor. Este documento encontra-se sujeito a consulta pública até 31 de Julho de 2008. Todavia, e sem prejuízo das observações que os interessados entendam enviar directamente à Comissão Europeia, a Autoridade da Concorrência solicita igualmente, através deste comunicado, a submissão de comentários por parte dos interessados, até ao dia 15 de Julho de 2008, contributos esses que serão tidos em conta nas observações escritas da Autoridade ao Relatório da Comissão.

Relatório da Autoridade da Concorrência sobre o Mercado de Combustíveis em Portugal, de 3 de Junho de 2008

Os resultados desta investigação, solicitada na sequência dos frequentes e significativos aumentos dos preços dos combustíveis em Portugal no últimos meses pelo Ministro da Economia e da Inovação apresentados pelo Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência ("AdC") à Comissão de Assuntos Económicos da Assembleia da República, foram, essencialmente, os seguintes:

- (i) o preço dos combustíveis é fortemente influenciado por factores exógenos (v.g., preço "ex-work refinaria" e cotações internacionais);
- (ii) a componente fiscal é muito relevante para os elevados preços retalhistas em Portugal;
- (iii) não existem indícios de práticas restritivas ou de qualquer concertação entre operadores, desconforme ao artigo 81.º do Tratado CE e artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho ("**Lei da Concorrência**"). De facto, este mercado será muito transparente, de acordo com a AdC, sobretudo porque a informação de preços é pública;
- (iv) não existem indícios de abuso de posição dominante por parte de quaisquer operadores, em violação do disposto no artigo 82.º do Tratado CE e no artigo 6.º da Lei da Concorrência. Todavia, a AdC lança algumas recomendações para o funcionamento mais eficiente destes mercados:
 - (i) simplificação do acesso ao mercado retalhista, mormente ao nível dos procedimentos de licenciamento;
 - (ii) reforço da informação de preços aos utentes;
 - (iii) facilitação do acesso grossista às fontes de abastecimento, *maxime* acesso às infra-estruturas logísticas e eliminação de barreiras técnicas.

7 Concorrência

Para mais desenvolvimentos por favor vide: www.concorrenca.pt/Conteudo.asp?ID=1397 e http://www.concorrenca.pt/download/AdC_Relatorio_Petroliferas_02-06-2008.pdf.

Decisões da Comissão Europeia

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia aprova a Comunicação relativa à condução de procedimentos de transacção para efeitos de adopção de decisões nos termos do Artigo 7.º e do Artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho em processos relativos a cartéis. Press release de 30 de Junho de 2008

A Comissão Europeia ("**Comissão**") introduziu um procedimento de transacção para cartéis que permite sancionar casos de cartel através de um procedimento simplificado, potenciando ainda a redução da litigância perante os tribunais comunitários nos referidos casos. Esta comunicação, que tem por objectivo permitir a antecipação do tipo e da extensão da cooperação expectável, bem como dos benefícios individuais da transacção por parte das empresas, contou com o contributo das observações submetidas pelos interessados em sede de consulta pública, bem como das autoridades de concorrência dos diversos Estados-Membros. Nos termos deste procedimento, as partes podem optar por reconhecer a sua participação no cartel, bem como a medida da sua responsabilidade, caso em que Comissão poderá reduzir as coimas impostas em 10%.

Refira-se que este procedimento não implica qualquer negociação por parte da Comissão quanto à utilização da prova ou a medida da sanção adequada. Esta cooperação distingue-se do desencadear da investigação da Comissão ou da colaboração nesta pelas partes, já enquadrada pelo Programa de Clemência da Comissão (*Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis*). Todavia, as reduções ao abrigo do Programa de Clemência podem ser cumuladas com a redução aplicável no âmbito da transacção.

As partes não têm o direito ou o dever de transaccionar, mas em casos em que as empresas estejam convencidas de que a Comissão poderia provar o seu envolvimento no cartel, poderá ser objecto de transacção a duração do cartel e quando responsabilidade individual das empresas participantes. A aprovação deste programa determinou igualmente alterações ao Regulamento da Comissão (CE) n.º 773/2004, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos Artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, de forma a enquadrar este procedimento. Assim, foram modificadas as regras de acesso ao processo e das audições orais e introduzida flexibilidade procedimental.

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia Sanciona Produtores de Fluoreto de Alumínio por Fixação de Preços no Âmbito de um Cartel. Press release de 25 de Junho de 2008

A Comissão Europeia ("**Comissão**") impôs coimas de €4.970.000,00 aos produtores de fluoreto de alumínio *Fluorsid S.p.A.* (Itália), *Minmet Financing Company S.A.* (Suíça), *Société des Industries Chimique du Fluor* (Tunísia), *Industrial Quimica de Mexico S.A. de C.V. e Q.B.*

7 Concorrência

Industrias S.A.B. de C.V. (ambas no México) por concertação de preços em violação da proibição de práticas restritivas da concorrência incluída no artigo 81.º do Tratado CE e no artigo 53.º do Tratado EEE.

O fluoreto de alumínio é um componente químico utilizado na produção de alumínio, reduzindo o consumo de energia no processo de fusão, diminuindo, assim, os custos de produção. Os alegados participantes no cartel mantiveram contactos bilaterais e trocaram informação comercial sensível, determinando, deste modo, um aumento dos preços desta substância a nível mundial. A investigação da Comissão foi desencadeada por um pedido de imunidade, no âmbito do programa de clemência da Comissão por parte da empresa *Boliden Odda*, em Março de 2005. De referir que esta foi a primeira vez que a Comissão aplicou o ponto das *Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003*, que prevê um método de cálculo para infracções ao normativo da concorrência geograficamente mais amplos do que o Espaço Económico Europeu. Com efeito, o ponto 18 destas orientações prevê que as quotas de mercado dos participantes dos cartéis na área de actuação deste, sejam consideradas como base de cálculo de um volume das vendas ("ficcional") no Espaço Económico Europeu para cada membro do cartel, com o intuito de calcular a coima aplicável.

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia Impõe Coimas a Produtores de Clorato de Sódio para Branqueamento de Papel por Participação em Cartel. *Press release de 11 de Junho de 2008*

A investigação da Comissão Europeia ("**Comissão**"), desencadeada pelas empresas *Akzo Nobel* e *EKA Chemicals* (subsidiária desta), que, ao serem as primeiras a disponibilizar informação receberam imunidade total das coimas ao abrigo do programa de clemência da Comissão, concluiu que as empresas *EKA Chemicals*, *Akzo Nobel*, *Finnish Chemicals*, *Erikem Luxembourg*, *Arkema France*, *Elf Aquitaine*, *Aragonesas Industrias* y *Energia* e *Uralita* fixaram preços e repartiram mercados entre 1994 e 2000, através de encontros e outros contactos ilícitos. O clorato de sódio para branqueamento de papel, cujo preço esteve assim artificialmente afectado durante este período é um composto muito relevante utilizado maioritariamente na indústria do papel.

De referir que a coima imposta à *Arkema France* foi, nos termos das *Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003*, agravada em 90%, uma vez que a empresa foi considerada reincidente, tendo participado anteriormente em três casos de cartel (um recorde no que à reincidência em práticas de cartel sancionadas pela Comissão diz respeito).

7 Concorrência

Livre Prestação de Serviços: A Comissão Europeia decidiu instaurar processos de Infracção contra Portugal no Domínio da Livre Prestação de Serviços. *Press release* de 26 de Junho de 2008

A Comissão Europeia ("**Comissão**") decidiu instaurar contra Portugal um processo no Tribunal de Justiça das Comunidades, nos termos do artigo 226.º do Tratado CE, devido à sua regulamentação em matéria de normas aplicáveis aos serviços de construção, considerada contrária ao artigo 49.º do Tratado CE, que proíbe restrições à livre prestação de serviços. Com efeito, a regulamentação actualmente aplicável em Portugal determina que todos os operadores de serviços de construção que pretendam prestar temporariamente serviços em Portugal devem preencher as mesmas exigências aplicáveis, caso pretendam estabelecer-se neste Estado-Membro. A Comissão decidiu ainda enviar a Portugal um parecer fundamentado, também nos termos do artigo 226.º do Tratado CE, devido à sua regulamentação em matéria de serviços dos angariadores imobiliários e das empresas de mediação imobiliária. A regulamentação em vigor impõe, com efeito, aos prestadores destes serviços a obrigação de respeitarem todas as exigências aplicáveis em caso de estabelecimento, mesmo em caso de prestação de serviços temporária, não existindo qualquer distinção entre estabelecimento a prestação temporária. Esta falta de distinção poderá, no entender da Comissão, constituir uma violação do artigo 49.º de Tratado CE, afigurando-se ainda desproporcionada, no âmbito dos artigos 43.º e 49.º do Tratado CE a obrigação, imposta aos angariadores imobiliários e empresas de mediação imobiliária, de exclusividade do exercício dessas actividades.

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários **Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades no Processo T 442/03** *- SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. contra a Comissão Europeia.* **26 de Junho de 2008**

A presente decisão judicial visou o pedido de anulação por parte da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. ("**SIC**") da Decisão 2005/406/CE da Comissão Europeia ("**Comissão**"), de 15 de Outubro de 2003, relativa a medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP, na parte em que esta decisão declarava que algumas dessas medidas não constituíam auxílios de Estado e que as outras seriam compatíveis com o mercado comum.

A decisão recorrida teve como origem um processo instaurado pela Comissão em Novembro de 2001, de investigação formal, de acordo com o artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE, em relação ao mencionado conjunto de medidas pontuais tomadas pela República Portuguesa a favor da RTP, entre 1992 e 1998.

No que mais importa para a análise da decisão judicial em questão, essas medidas seriam basicamente as seguintes: isenção do pagamento de taxas e emolumentos relativos ao registo da criação da RTP; facilidades de pagamento, dadas pela Portugal Telecom à RTP, das taxas de utilização da rede de teledifusão; aumento do capital da RTP, em 1993, em compensação pela venda pela RTP da rede de teledifusão; emissão de obrigações em 1994, no valor de 5.000 milhões de PTE, que alegadamente teria sido garantida pela República Portuguesa; plano de reestruturação

7 Concorrência

para o período de 1996 a 2000; aumentos de capital da RTP pela República Portuguesa entre 1994 e 1997; e empréstimos concedidos pela República Portuguesa à RTP, em 1997 e 1998, no montante total de 20.000 milhões de PTE.

Durante o processo formal de investigação a SIC apresentou as suas observações à Comissão, tendo esta emitido a sua decisão final em 15 de Outubro de 2003 (Decisão 2005/406/CE), decidindo que certas medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP, embora constituindo auxílios de Estado, seriam estes compatíveis com o mercado comum (artigo 1.º da decisão recorrida), enquanto que as outras medidas não constituiriam *per se* auxílios de Estado (artigo 2.º da decisão recorrida).

Desta decisão a SIC interpôs recurso perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades ("TPI"), em 31 de Dezembro de 2003, requerendo a anulação do artigo 1.º da decisão, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos necessários à aplicação do n.º 2, do artigo 86.º, do Tratado CE (norma que versa sobre os Serviços de Interesse Económico Geral), bem como a anulação do artigo 2.º da decisão recorrida, por não concordar, basicamente, com a declaração da Comissão de que não constituíam auxílios de Estado as medidas de isenção de taxas e emolumentos notariais e de registo, as facilidades concedidas para o pagamento da taxa anual relativa à utilização da rede de teledifusão e a mencionada emissão de obrigações em 1994. Quanto às matérias controvertidas, devemos destacar que, primeiramente, o TPI considerou que a Comissão não fundamentou, com o devido rigor, a sua conclusão segundo a qual a isenção dos encargos notariais à RTP não constituía um auxílio de Estado (basicamente, não se tendo indagado com a profundidade devida se decorreria do próprio sistema jurídico português ou se seria defensável afirmar a existência de alguma selectividade na medida).

No que se refere à isenção dos emolumentos de registo e aos custos de publicação relativos à transformação da RTP em sociedade anónima, o TPI quanto a esse ponto salientou que a Comissão não fez prova bastante de que esta isenção não conferia à RTP uma vantagem específica e que, conseqüentemente, não constituía um auxílio de Estado.

No tocante ao alegado pela recorrente/SIC de que a RTP beneficiava, sem qualquer limitação, em todos os actos de inscrição, registo ou averbamento, perante todas as autoridades públicas, de isenção quanto ao pagamento de todas as taxas ou emolumentos, veio mais uma vez afirmar o TPI de que a decisão da Comissão não fez prova bastante de que a isenção seria apenas uma aplicação específica à RTP de uma regra geral, observando que a Comissão não teria feito prova bastante de que a medida em causa não atribuía uma vantagem específica à RTP e que, por conseguinte, não constituía um auxílio de Estado.

Salientemos, por último, um outro ponto relevante deste acórdão, respeitante aos alegados erros de direito sobre as condições de aplicação do artigo 86.º, n.º2, do Tratado CE, invocado pela SIC. Após o TPI ter discordado de certos argumentos invocados pela recorrente/SIC (v.g., de que a adjudicação à RTP se devia ter pautado por procedimentos de concurso, sobre a definição de serviço público e de SIEG, *maxime* no domínio da radiodifusão), destacamos que, e até num certo volte face, o TPI acaba por criticar a Comissão por esta não ter tido em devida conta se os relatórios sobre o serviço público da RTP, que detalhavam analiticamente os custos de cada prestação de serviço público fornecida, tivessem sido objecto de uma correcta fiscalização externa independente, através dos revisores oficiais de contas da RTP.

7 Concorrência

Neste último ponto, o TPI acabou por considerar que a Comissão, não tendo pedido à República Portuguesa a apresentação dos relatórios de auditoria externa, não cumpriu o seu dever de exame diligente e imparcial, não dispondo por conseguinte de informações suficientemente fiáveis, relativas à determinação das prestações de serviço público efectivamente fornecidas e aos custos efectivamente suportados para o fornecimento dessas prestações. Não dispondo dessas informações, afirmou o TPI que a Comissão não pôde proceder a uma verificação útil da proporcionalidade entre os financiamentos e os custos do serviço público e não podia, assim, ter concluído validamente pela inexistência de uma sobrecompensação dos custos do serviço público (útil para a análise do ponto alegado pela SIC, referido *supra*).

Em conclusão, o TPI acabou por anular, por um lado, o artigo 1.º da decisão da Comissão e, por outro, o artigo 2.º dessa mesma decisão, na parte em que previa que a isenção de taxas e emolumentos notariais e de registo não constitui um auxílio estatal.

Refira-se, que nem todo o peticionado da SIC foi concedido, tendo-se negado nessa medida provimento ao recurso quanto ao alegado incumprimento das normas sobre auxílios de Estado relativamente às facilidades de pagamento da taxa de utilização da rede de teledifusão pela RTP e quanto à referida emissão de obrigações em 1994.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Pedro Simões Dias (Lisboa)
E-mail: psd@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com